



DIREITO

V.9 • N.2 • 2023 - Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-381X

ISSN Impresso: 2316-3321

DOI: 10.17564/2316-381X.2023v9n2p274-285

A TERCEIRIZAÇÃO E OS DIREITOS SOCIAIS NA ERA DIGITAL

OUTSOURCING AND SOCIAL RIGHTS IN THE DIGITAL AGE

EXTERNALIZACIÓN Y DERECHOS SOCIALES EN LA ERA DIGITAL

Alex Dylan Freitas Silva¹
Carlos Henrique Soares²

RESUMO

O artigo aborda a crescente precarização do trabalho resultante das terceirizações na era digital, onde a subordinação do empregado pode ser dissimulada, comprometendo a configuração dos vínculos empregatícios. Explorando a interseção entre terceirizações e tecnologia, o estudo revela como a flexibilidade do trabalho é explorada para obscurecer a relação empregatícia. Nesse contexto, as crises econômicas exacerbam esse processo, levando à deterioração dos direitos sociais. O artigo destaca a importância de compreender essa dinâmica e propõe a necessidade de equilibrar a inovação tecnológica com a proteção dos direitos dos trabalhadores, a fim de preservar a dignidade e a estabilidade das relações de trabalho em meio às transformações digitais e às adversidades econômicas.

PALAVRAS-CHAVE

Precarização do Trabalho. Era Digital. Terceirização.

ABSTRACT

The article addresses the growing precariousness of work resulting from outsourcing in the digital age, where employee subordination can be disguised, compromising the configuration of employment relationships. Exploring the intersection between outsourcing and technology, the study reveals how work flexibility is exploited to obscure the employment relationship. In this context, economic crises exacerbate this process, leading to the deterioration of social rights. The article highlights the importance of understanding this dynamic and proposes the need to balance technological innovation with the protection of workers' rights, in order to preserve the dignity and stability of labor relations in the midst of digital transformations and economic adversities.

KEYWORDS

Precariousness of Work. Digital age. Outsourcing.

RESUMEN

El artículo aborda la creciente precariedad del trabajo derivada de la subcontratación en la era digital, donde la subordinación de los empleados puede disfrazarse, comprometiendo la configuración de las relaciones laborales. Al explorar la intersección entre la subcontratación y la tecnología, el estudio revela cómo se explota la flexibilidad laboral para oscurecer la relación laboral. En este contexto, las crisis económicas exacerbaban este proceso, provocando el deterioro de los derechos sociales. El artículo destaca la importancia de comprender esta dinámica y propone la necesidad de equilibrar la innovación tecnológica con la protección de los derechos de los trabajadores, a fin de preservar la dignidad y estabilidad de las relaciones laborales en medio de transformaciones digitales y adversidades económicas.

PALABRAS CLAVE

Precariedad del Trabajo. Era digital. Subcontratación.

1 INTRODUÇÃO

Na era digital, as terceirizações têm desencadeado um processo de precarização do trabalho que apresenta desafios complexos e multifacetados. À medida que as fronteiras entre as esferas profissional e tecnológica se tornam cada vez mais tênues, a possibilidade de dissimular a subordinação do empregado e, conseqüentemente, obscurecer a configuração dos vínculos empregatícios, tornou-se uma preocupação premente.

Este artigo aborda a interseção entre as terceirizações e a era digital, analisando como a tecnologia e a flexibilidade no trabalho estão sendo utilizadas para mascarar relações empregatícias, resultando em um cenário de trabalho mais precário e instável. Nesse contexto, explora-se a necessidade de compreender as implicações dessa tendência para os direitos dos trabalhadores, a proteção social e a própria estrutura das relações laborais.

Diante desse cenário, torna-se crucial examinar os mecanismos pelos quais a subordinação pode ser disfarçada e considerar abordagens que possam restaurar o equilíbrio entre inovação tecnológica e salvaguardas trabalhistas.

2 AS CRISES ECONÔMICAS E A PRECARIZAÇÃO SOCIAL

O universo socioeconômico está em constante movimento cíclico. Os paradigmas se alternam na medida em que as forças sociais e econômicas se revezam no protagonismo de cada nação. Ora prevalece o liberalismo, ora o intervencionismo.

No Brasil, as tendências costumam chegar com atraso. E algumas forças parecem emanar menor poder do que outras, causando imensas distorções no cenário socioeconômico nacional. Por inúmeros fatores (incluindo histórico colonial, má-gestão, educação precária e profusão da corrupção), o país sempre foi incapaz de garantir aos seus cidadãos todos aqueles direitos sociais alcançados pelos países desenvolvidos. Direitos capazes de assegurar segurança para a própria sociedade (contra revoluções, revoltas e convulsões sociais). Como consequência, não alcançou os benefícios do Estado de Bem-Estar Social e, no entanto, em razão da profunda crise econômica que atualmente enfrenta, necessita retroceder (quanto aos direitos sociais), quando deveria progredir. Essa foi a leitura feita por Daniel Machado da Rocha (2004, p. 45):

O desenvolvimento do Brasil, como o da América Latina em geral, não foi caracterizado pela transição do feudalismo para o capitalismo moderno, com um mínimo de intervenção estatal. A relação entre o Estado brasileiro e a sociedade civil sempre foi uma relação peculiar, pois as condições nas quais aquele foi concebido – tais como partidos políticos regionais e oligárquicos, clientelismo rural, ausência de camadas médias organizadas politicamente, inviabilizando a institucionalização de formas de participação política e social da sociedade civil – determinaram o nascimento do Estado antes da sociedade civil.

Por conseguinte, a questão social, tão antiga quanto a história nacional do Brasil como não independente, resultará complexa. Enquanto a primeira revolução industrial estava na sua fase de maturação na Inglaterra (1820 a 1930), o Brasil acabou de promover a sua independência, deixando de ser colônia, mas permanecendo com uma economia arcaica baseada no latifúndio e no trabalho escravo. Por isto, antes de ingressar na era industrial, nosso país já apresentava contornos sociais marcados por desigualdades, em especial, uma distribuição de renda profundamente desigual.

Do início do século XXI até a crise imobiliária americana de 2008, o Brasil viveu tempos de certa estabilidade socioeconômica. Nos anos seguintes, iniciou uma trajetória rumo a uma profunda crise. A economia se apresentava totalmente fragilizada. A infraestrutura encontrava-se visivelmente defasada, bem abaixo das necessidades do país. E as dívidas interna e externa atingiram níveis alarmantes (impondo-se ao povo diversos prejuízos). Somado a isso, foram deflagradas, pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal, várias operações de combate à corrupção, que expuseram ao mundo grandes fraudes políticas praticadas contra os interesses sociais e o erário público. Essas são as inevitáveis constatações de Eduardo Perondi (2017, p. 606):

A crise econômica que eclodiu entre 2007-08 e inicialmente com mais força nas economias desenvolvidas (Estados Unidos e União Europeia), teve impacto no Brasil em 2009, interrompendo o ciclo de crescimento. O governo brasileiro reagiu com uma série de medidas contracíclicas que tiveram êxito em reverter a diminuição de 0,3% do Produto Interno Brasileiro (PIB) em 2009 para um surpreendente aumento de 7,5% em 2010. A rápida recuperação levou Lula a afirmar que a crise era uma marolinha, enquanto Dirceu (2011) afirmava que o Brasil havia sido o último país a entrar e o primeiro a sair da crise mundial. No entanto, a desaceleração econômica que se verificaria a partir de 2012 até se transformar em recessão em 2015, iria mostrar o momento exato em que a crise chegaria no Brasil. A queda no preço das commodities e a desaceleração da demanda chinesa foram importantes fatores para a perda do dinamismo da economia.

Segundo Osvaldo Coggiola (2016), houve um retorno da luta de classes no Brasil, tendo a crise mundial de 2008 afetado diretamente os trabalhadores, com o corte de mais de R\$ 50 bilhões do orçamento federal, atingindo principalmente as áreas sociais (quase nove bilhões da área de infraestrutura, três bilhões da educação, um bilhão da reforma agrária e quase um bilhão da saúde). “Esse cenário contribuiu para a deflagração de importantes lutas e greves por salários, em especial dos servidores públicos” (Coggiola, 2016, on-line).

Portanto, as crises econômicas frequentemente desencadeiam uma preocupante correlação com a deterioração dos direitos sociais. Quando as economias são abaladas, as pressões sobre as empresas e os governos para cortar custos e restaurar a estabilidade financeira podem levar a medidas que comprometem os benefícios e proteções destinados aos trabalhadores e à sociedade como um todo. Os direitos trabalhistas, juntamente com os sistemas de segurança social, frequentemente se tornam alvos de reformas destinadas a promover a austeridade e a recuperação econômica. No entanto, é

fundamental reconhecer que a proteção dos direitos sociais não só preserva a dignidade dos trabalhadores, mas também contribui para a construção de sociedades mais equitativas e resilientes em face das adversidades econômicas.

3 O AVANÇO DA PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO POR MEIO DAS TERCEIRIZAÇÕES

Eduardo Perondi (2017, p. 604) relata que recentemente “foi aprovada uma profunda reforma trabalhista no Brasil, que pode ser descrita como o maior retrocesso desde que foi criada a legislação do trabalho no país”. E, de fato, uma mudança impactante é facilmente notada, pela limitação objetiva do acesso à justiça gratuita imposta pela nova redação do §3º do art. 790 da CLT:

É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Brasil, 2019a, on-line).

Em seguida, Perondi (2017, p. 604) explica que, antes mesmo da referida reforma trabalhista imposta pela Lei 13.467/2017, “já havia sido aprovada uma lei que permite a generalização da terceirização, inclusive nas atividades-fim das empresas”. Perondi destaca (2017, p. 604) que esse tipo de agenda política “representa os interesses do empresariado e dos capitais investidos no Brasil, que pretendem rebaixar o valor da força de trabalho, aumentando conseqüentemente a margem de lucro dos negócios” e esclarece que, na verdade, “trata-se de um projeto do capital que ocorre em todo o mundo desde a década de 1970, e ganhou novo impulso a partir da eclosão da crise mundial de 2008” (Perondi, 2017, p. 604). E, mais adiante (Perondi, 2017, p. 613-614), assevera que:

O objetivo principal dessa ofensiva do capital consiste em institucionalizar o barateamento e a precarização do trabalho, que o governo e empresários chamam de modernização das relações trabalhistas. Na prática, além de retirar direitos históricos dos trabalhadores, trata de legalizar e generalizar formas de exploração já utilizadas nos principais setores produtivos no Brasil, como a terceirização, trabalho temporário e intermitente, o trabalho análogo à escravidão, entre outros.

O argumento é de que é necessário dar segurança jurídica ao empresariado, quando na verdade buscam reduzir os custos de contratação e demissão, permitindo que os patrões utilizem a força de trabalho quando necessitem e possam descartá-la em seguida sem maiores custos e implicações.

Realmente, pela redação da lei 13.429/2017 (Brasil, 2019b), ficou clara a intenção do legislador de ampliar a possibilidade de terceirização (incluindo-se as atividades-fim) e até mesmo quarteirizações ou

subcontratações intermináveis. Afinal, deu nova redação ao art. 9º, §3º, da Lei 6.019/74, falando expressamente na terceirização das atividades-fim. E incluiu o art. 4º-A, §1º, na mesma Lei 6.019/74, tratando expressamente da possibilidade de subcontratação de outras empresas pelas empresas terceirizadas.

Ocorre que o legislador parece não ter se dado conta de que as mudanças enxertadas na Lei 6.019/73 (Lei do Trabalho Temporário) não teriam o condão de alavancar as terceirizações pretendidas, visto que a referida norma já permitia esse tipo de formatação contratual. Afinal, a Súmula nº 331 do TST (Brasil, 1986, grifos nossos), que era a única ferramenta jurídica delimitadora da terceirização no Brasil, vedava a contratação de trabalhadores por empresa interposta, ressalvados os casos de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). Ou seja, já era possível sim a contratação de terceirizados nas atividades-fim das empresas, desde que fosse por meio das empresas de trabalho temporário.

Portanto, mesmo após a lei 13.429/2017, em razão da Súmula 331 do TST, continuou sendo vedada a contratação de terceirizados nas atividades-fim, se não fosse por meio da contratação de empresas de trabalho temporário. Mais que isso, pela lógica do item I da Súmula nº. 331 do TST, presumia-se a configuração da relação empregatícia quando houvesse contratação de terceirizados da atividade-fim (ressalvados os casos de trabalhadores temporários).

Incitando questionamentos sobre certo ativismo judicial (talvez movido por essa nova onda neoliberal e pela crise econômica brasileira), o Supremo Tribunal Federal (STF) parece ter resolvido de vez essa inaptidão legislativa para o alargamento dos casos de terceirização. No dia 30 de agosto de 2018, julgou a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) nº 324 (Brasil, 2018a) e o recurso extraordinário representativo de controvérsia com repercussão geral nº 958252 (Brasil, 2018b, on-line), decidindo pela inconstitucionalidade da Súmula nº. 331 do TST quanto “à proibição da terceirização de atividades-fim” e fixando a tese de licitude da “terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

Não tardou para proliferarem decisões judiciais pouco fundamentadas em provas e fatos, considerando lícita a terceirização dos formalmente empresários individuais em atividades-fim, em casos cuja discussão principal era o reconhecimento de vínculo empregatício. Exemplo disso é a decisão proferida no processo nº 0011820-14.2017.5.03.0098 - RO, da Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (BRASIL, 2019c, on-line):

PEJOTIZAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PESSOALIDADE. [...] Insurge-se o reclamante contra a r. sentença, ao argumento de que foram preenchidos todos os critérios legalmente previstos para a configuração do vínculo de emprego, nos termos do artigo 3º da norma consolidada. Sustenta que não restam dúvidas quanto à ocorrência do fenômeno da pejotização, tendo em vista que foi obrigado a constituir personalidade jurídica para continuar a prestar os serviços em favor da 1ª ré. Pontua que laborou exclusivamente para a 1ª reclamada, de forma não eventual e com onerosidade, bem como que não detinha liberdade de iniciativa, não podendo gerir a sua atividade e não assumindo os riscos dela advindos. Adverte que, durante toda a relação pactuada entre as partes, sempre foi o responsável por tratar de todos os assuntos referentes à base por ele gerencia-

da, conforme revelam os e-mails anexos, concluindo-se pela presença da pessoalidade. Prosegue afirmando que estava sujeito às ordens e imposições da 1ª ré, evidenciando-se a subordinação. Ao final, aduz tratar-se de caso de terceirização ilícita e cita trechos de gravações nos quais entende ficar claro o ilícito praticado pela 1ª reclamada. [...] a nova tese adotada pelo STF coloca um ponto final na discussão a respeito da licitude da terceirização de atividades-fim da empresa tomadora dos serviços, devendo ser reconhecida a validade da situação jurídica em análise neste processo, sendo, portanto, lícita a terceirização promovida pelas empresas que figuram no polo passivo da ação. Restam afastados, portanto, quaisquer argumentos relativos à ilicitude da terceirização.

Outro exemplo é a decisão prolatada no processo nº. 0010722-82.2017.5.03.0004, da Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (Brasil, 2019d, on-line):

VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. A BOA-FÉ COMO ELEMENTO ESSENCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO. [...] Narra a autora na inicial que em 05/07/2011 foi admitida pela ré para exercer a função de jornalista, e que, embora tenha sido dispensada em 11/05/2013, continuou a prestar os mesmos serviços em benefício da ré, sem solução de continuidade, subordinada às mesmas pessoas e em jornada equivalente, porém de forma remota e sem a CTPS assinada, o que se deu até o dia 15/12/2016. Sustenta que “a reclamada simulou a existência de uma relação autônoma, determinando que a autora constituísse pessoa jurídica, pagando-a por meio da emissão de notas fiscais mensais, executando suas tarefas remotamente e de casa, razão pela qual nenhum direito decorrente da real relação de emprego foi concedido ou pago à autora pela reclamada, após 12/05/2013.” (ID 8975d22 - Pág. 1) Pugna pelo reconhecimento da unicidade dos contratos e a relação de emprego no período único e contínuo de 05/07/2011 a 30/01/2017. [...] extrai-se do depoimento da testemunha ouvida a seu rogo que a maioria dos colaboradores da empresa eram terceirizados, o que mais uma vez infirma a pretensão por não se vislumbrar qualquer ilicitude em relação a este procedimento. Frise-se, ainda, que recentemente entrou em vigor a Lei 13.429/2017 que passou a autorizar a terceirização também nas chamadas “atividade-fim”. Ou seja, a nova Lei passou a liberar a terceirização para todas as atividades das empresas. [...] Também o Supremo Tribunal Federal, julgando a ADPF 324 e o RE 958252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, independentemente de ser relativa à atividade meio ou fim da empresa contratante.

Nesse mesmo sentido também é a decisão prolatada no processo nº. 0000008-15.2014.5.05.0133, da Quinta Turma do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho (BRASIL, 2019e, on-line):

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA. LICITUDE. VÍNCULO DIRETO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE DIREITOS DA CATEGORIA DO TOMADOR. INVIABILIDADE. [...] “O acórdão recorrido solucionou a controvérsia nos seguintes termos: [...] Em exame

reclamação na qual pretendeu o reclamante o reconhecimento de vínculo de emprego direto com o tomador dos serviços - FORO MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., apontando a existência de sucessivos contratos de trabalho celebrados com empresas interpostas desde fevereiro de 2000. [...] Continuou o relato, mencionando a obrigação de constituir pessoa jurídica em seu nome para emissão de notas fiscais, ressaltando que sua atividade ‘era altamente especializada, sob o ponto de vista técnico, mas essencial, numa perspectiva dinâmica do sistema produtivo da 18 ré’ - fi. 18, alegando ilícita a terceirização por envolver atividade fim do tomador dos serviços - item 4.39 da inicial, fi. 22. Contestando a primeira reclamada, sem negar a prestação de serviços do reclamante em seu favor, apontou a licitude da terceirização, já que ‘o autor era prestador de um serviço absolutamente específico’ - fi. 216”. [...] Com razão. A partir do julgamento do RE nº 958.252 e da ADPF nº 354 pelo Supremo Tribunal Federal, a matéria em discussão nestes autos (ilicitude da terceirização de atividade-fim) pacificou-se e encontra o seu norte nos termos da decisão vinculante daquela Corte Suprema, que, ao julgar o mérito da controvérsia atinente ao Tema 725 da repercussão geral, definiu a tese jurídica segundo a qual “é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

Várias outras decisões podem ser citadas, como, por exemplo, a proferida no processo nº 0000723-05.2014.5.03.0136 - RR, da Quinta Turma do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho (Brasil, 2019f). Mas esses posicionamentos, além de, muitas vezes, desconsiderarem as especificidades de cada caso, também não são unânimes, o que leva a uma imensa insegurança jurídica.

Assim, diante de tantas decisões (pouco fundamentadas em provas e fatos) negando reconhecimento de vínculo empregatício, alicerçadas no novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a licitude das terceirizações de atividades-fim, resta saber os riscos trabalhistas que o trabalhador corre e a eventual violação do princípio da vedação ao retrocesso social. Isso, considerando a nova objetivação dos limites para a concessão da justiça gratuita, os riscos de improcedência da ação (por entendimento subjetivo judicial) e consequentes encargos sucumbenciais, além do próprio prazo prescricional para ajuizamento de eventual ação cível junto à Justiça Estadual (caso reste apenas esse caminho para se cobrar quaisquer outros direitos decorrentes da relação jurídica laborativa).

Por fim, em cima desse cenário aparentemente desfavorável, será pesquisada a possibilidade de aplicação de uma hermenêutica capaz de gerar efetividade aos direitos trabalhistas desses trabalhadores (formalmente empresários individuais) terceirizados em atividade-fim, a partir de uma participação democrática na formação das decisões judiciais.

4 CONCLUSÃO

A crise socioeconômica que o Brasil vem enfrentando tem repercutido imensamente nas discussões políticas acerca dos direitos sociais e do novo ideário liberal que ronda a maioria dos países em dificuldades.

Apesar das crescentes e impactantes revelações sobre esquemas gigantescos de corrupção e malversação do dinheiro público, é notória a atual sobreposição do poder do capital sobre a força reivindicatória da classe trabalhadora. Há uma clara tendência de conformação do povo com as mudanças liberalistas e desregulamentadoras que o país vem sofrendo, mesmo com toda a nítida deterioração infligida aos direitos sociais.

Também não se tem visto empreendimento de esforços hermenêuticos para a mitigação dos efeitos deletérios de uma desregulamentação desmedida. Pior que isso, é possível notar certa subserviência do Judiciário à força do capital e à onda liberal, sobretudo por parte das mais altas cúpulas do Poder. Isso, para não se falar em certo ativismo judicial pró liberalismo, impulsionado pela influência política e pela conjuntura econômica atual.

Certamente esse cenário, com todo o seu estado de coisas, impulsionou a realização de estudos aprofundados, capazes de elucidar e, quem sabe, até mesmo formar opinião a respeito do tema. Para além disso, fomentar a discussão sobre a democracia e o papel do povo na formação das decisões judiciais, sempre em busca da efetivação dos direitos trabalhistas.

A hermenêutica contemporânea busca a interpretação renovável das normas, para uma maior compatibilização do Direito à dinâmica social. Hodiernamente, é imprescindível a redefinição dos institutos jurídicos, para o alcance da efetividade do direito. Mas essa redefinição só pode ocorrer por meio de um processo lógico-dialético jurisdicional. De sorte que, somente por debate jurídico e democrático perante os tribunais, baseado sobretudo nos princípios constitucionais, poderá se dar o máximo de concretude aos objetivos primordiais do Estado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [CLT (1943)]. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Presidência da República, 2019a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.429**, de 31 de março de 2017. Brasília, DF: Presidência da República, 2019b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13429.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (Quinta Turma). **Recurso Ordinário no processo nº 0011820-14.2017.5.03.0098 – RO**. Pejotização - não configuração - inexistência de personalidade. Relator: Juiz Conv. Antônio Neves de Freitas, Julgamento em 14 de maio de 2019. Disponibilizado em 24 de maio de 2019, publicado em 25 de maio de 2019 no DEJT. 2019c. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=2942>. Acesso em: 16 de outubro de 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (Nona Turma). **Recurso Ordinário no processo nº. 0010722-82.2017.5.03.0004 (RO)**. Vínculo de emprego. Ausência de requisitos. A boa-fé como elemento essencial nas relações de trabalho. Relator: Des. João Bosco Pinto Lara, Julgamento em 06 de fevereiro de 2019. Disponibilizado em 07 de fevereiro de 2019, publicado em 08 de fevereiro de 2019 no DEJT. 2019d. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=2194>. Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Quinta Turma). **Recurso de Revista no processo nº. 0000008-15.2014.5.05.0133 (RR)**. Recurso de revista interposto na vigência da lei nº 13.015/2014. Terceirização em atividade-fim da tomadora. Licitude. Vínculo direto. Impossibilidade. Aplicação de direitos da categoria do tomador. Inviabilidade. Relator: Min. Emmanoel Pereira, Julgamento em 29 de maio de 2019. Disponibilizado em 30 de maio de 2019, publicado em 31 de maio de 2019 no DEJT. 2019e. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=247982&anoInt=2017>. Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Quinta Turma). **Recurso Revista no processo nº. 0000723-05.2014.5.03.0136 - RO**. Recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014. Terceirização em atividade-fim da tomadora. Licitude. Vínculo direto. Impossibilidade. Aplicação de direitos da categoria do tomador. Inviabilidade. Relator: Min. Emmanoel Pereira, Julgamento em 21 de agosto de 2019. Disponibilizado em 22 de agosto de 2019, publicado em 23 de agosto de 2019 no DEJT. 2019f. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=228933&anoInt=2018>. Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324**, Direito do Trabalho. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Terceirização de atividade-fim e de atividade-meio. Constitucionalidade. Relator: Min. Roberto Barroso, Julgamento em 30 de agosto de 2018. Divulgado em 5 de setembro de 2019, publicado em 06 de setembro de 2019 no DJe-194. 2018a. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750738975>. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 958.252/MG**. Recurso Extraordinário Representativo De controvérsia com repercussão geral. Direito Constitucional. Direito do Trabalho. Constitucionalidade da “Terceirização”. Relator: Min. Luiz Fux, Julgamento em 30 de agosto de 2018. Divulgado em 12 de setembro de 2019, publicado em 13 de setembro de 2019 no DJe-199. 2018b. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750817537>. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. **Projeto de lei nº 6.787**, de 22 de dezembro de 2016. Brasília, DF: Câmara dos Deputados (Comissão Especial), 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostr

arintegra;jsessionid=8C833472108043CB23CB13AD47EEA93A.proposicoesWebExterno2?codteor=1544961&filename=Tramitacao-PL+6787/2016. Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 13.105**, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 331, I**. A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 1986. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SM-331. Acesso em: 17 out. 2019.

COGGIOLA, Osvaldo. Impeachment, crise e golpe: o Brasil no palco da tormenta mundial. **Blog Boitempo**, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/05/31/impeachment-crisee-golpe-o-brasil-no-palco-da-tormenta-mundial/>. Acesso em: 15 out. 2019.

PERONDI, Eduardo. Crise econômica e instabilidade política: cenários da ofensiva do capital contra o trabalho no Brasil. **Revista de Políticas Públicas**, Universidade Federal do Maranhão São Luís, v. 21, n. 2 p. 603-621, 2017.

ROCHA, Daniel Machado da. **O direito fundamental à previdência social na perspectiva dos princípios constitucionais diversos do sistema previdenciário brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

Recebido em: 30 de Agosto de 2023

Avaliado em: 27 de Setembro de 2023

Aceito em: 27 de Setembro de 2023



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

1 Mestre em Direito do Trabalho pela PUC Minas; Doutorado em Direito do Trabalho pela PUC Minas (Bolsista da CAPES); Especialista em Direito Previdenciário; Professor da PUC/Minas de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Direito Previdenciário de 2011 a 2022 – Unifenas de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Previdenciário e Direito Processual Civil de 2013 a 2021 e da Nova Faculdade de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Previdenciário e Direito do Consumidor desde 2014; Escritor da área jurídica; Sócio da Pena, Dylan, Soares e Carsalade, Sociedade de Advogados; Pesquisador integrante do Grupo de Pesquisa Retrabalhando o Direito (RED) e do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania, da Universidade de Brasília – UnB, com registro no Diretório dos Grupos de Pesquisa do CNPq (registro: dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/2379740943106919), estando esta produção vinculada a este grupo de pesquisa, além de ser aderente ao projeto de pesquisa de doutorado deste autor e ter o apoio da CAPES. E-mail alex@pdsc.com.br

2 Doutor em Direito Processual – PUCMinas; Coordenador do IEC de Pós-graduação; Professor de graduação e pós-graduação – PUCMinas, Professor de graduação da Dom Helder Câmara; Palestrante; Pesquisador; Autor de livros e artigos científicos; Advogado da PDSC Sociedade de Advogados. E-mail carlos@pdsc.com.br

Copyright (c) 2023 Revista Interfaces Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

